

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

- I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";
- II - a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;
- III - ao portador.

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

Art. 9º O cheque pode ser emitido:

- I - à ordem do próprio sacador;
 - II - por conta de terceiro;
 - III - contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.
-
-